ACO-UTR-85/2025

Processo	-	TC/016784/2021
Representante	-	Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Representada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação interposta em face de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, relatando hipóteses de irregularidades em licitações realizadas nos Pregões Eletrônicos 02/2021/Siurb, 03/2021/Siurb, 04/2021/Siurb, 05/2021/Siurb, 06/2021/Siurb, 07/2021/Siurb e 08/2021/Siurb, envolvendo as empresas Solução Brasil Eireli e Priorato Engenharia Ltda., que supostamente teriam sido beneficiadas indevidamente

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SIURB. DENÚNCIA ANÔNIMA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESAS BENEFICIADAS INDEVIDAMENTE. 1. Perda do objeto em relação aos PE´s 003/21 e 008/21, devido a revogação dos certames. 2. Procedente em relação ao PE 002/21, pois não consta no Contrato Social da empresa contratada o fornecimento de mão de obra de Bombeiro Civil. 3. Procedente quanto ao PE 004/21, consistente no fato de que a SIURB desclassificou erroneamente 18 licitantes por um critério que não cabia, e que não consta o fundamento utilizado pela SIURB para revogar a licitação. 4. Procedente quanto ao PE 007/21, por não constar no Contrato Social da licitante vencedora o objeto do Pregão, e da providência faltante em relação ao item 3.6.1 por parte da SIURB. Comprometida a análise quanto a inabilitação de 43 licitantes, haja vista que não foram juntados ao SEI os documentos das inabilitadas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. PROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação decorrente de denúncia anônima, em nome do interesse público a ser alcançado.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando em parte as análises da Auditoria e a íntegra do parecer da Assessoria Jurídica, para julgá-la parcialmente procedente, considerando:

a) improcedente, em relação aos Pregões Eletrônicos 005/21/SIURB e 006/21/SIURB;

b) procedente, em relação aos Pregões Eletrônicos 002/21/SIURB, 004/21/SIURB e 007/21/SIURB, contudo, aplicando da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro para superar as irregularidades;

c) perda do objeto, em relação aos Pregões Eletrônicos 003/21/SIURB e 008/21/SIURB.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:39:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:05:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 69 – Pleno

TC 16784/2021
Objeto: **Representação** interposta em face de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, relatando hipóteses de irregularidades em licitações realizadas nos Pregões Eletrônicos 02/2021/Siurb, 03/2021/Siurb, 04/2021/Siurb, 05/2021/Siurb, 06/2021/Siurb, 07/2021/Siurb e 08/2021/Siurb, envolvendo as empresas Solução Brasil Eireli e Priorato Engenharia Ltda., que supostamente teriam sido beneficiadas indevidamente.
Interessadas: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e as empresas Solução Brasil Eireli e Priorato Engenharia Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 16.784/2021 da análise de Representação, oriunda de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relatando irregularidades em licitações realizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, nos Pregões Eletrônicos 002/21/SIURB, 003/21/SIURB, 004/21/SIURB, 005/21/SIURB, 006/21/SIURB, 007/21/SIURB, e 008/21/SIURB, envolvendo as empresas Solução Brasil EIRELI e Priorato Engenharia Ltda., as quais teriam sido beneficiadas indevidamente.

Em síntese, informa a Representação que dos referidos certames teriam ocorrido diversas condutas irregulares, como apresentação de atestados supostamente falsos de capacidade técnica, desclassificação injustificada de empresas, cancelamento imotivado de certame, aceitação de propostas com dados faltantes, contrato social da empresa licitante que não possui o objeto licitado entre suas atividades, e inconsistência quanto ao endereço constante dos documentos da empresa Solução Brasil EIRELI.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB apresentou esclarecimentos (peça 16), os quais foram examinados pela **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** em seu relatório preliminar à peça 53, com as seguintes conclusões:

> *"**3. CONCLUSÃO***
> *Em função de todo o exposto, tem-se:*
>
> ***3.1. Pregão Eletrônico 002/2021/SIURB.***
> ***3.1.1.** A Representação é procedente quando a terem sido desclassificadas 6 propostas sem que tivesse sido dada oportunidade às licitantes de comprovar a exequibilidade de suas propostas. (subitem 2.2.1.a).*
>
> ***3.1.2.** É procedente a Representação no que se refere ao fato de que não consta no Contrato Social da empresa contratada o fornecimento de mão de obra de Bombeiro Civil (suitem 2.2.1.b).*

3.1.3. *É procedente a Representação no que se refere à negação dos 3 recursos quanto ao mérito (subitem 2.2.1.c).*

3.2. Pregão Eletrônico 003/2021/SIURB.
3.2.1. *É procedente a Representação no que se refere ao fato de que a SIURB desclassificou erroneamente as 18 licitantes, por um critério que não cabia, e que não consta o fundamento utilizado pela SIURB para revogar a licitação. (subitem 2.2.2.).*

3.3. Eletrônico 004/2021/SIURB
3.3.1. *É procedente a Representação no que se refere ao fato de que a SIURB desclassificou erroneamente as 18 licitantes, por um critério que não cabia, e que não consta o fundamento utilizado pela SIURB para revogar a licitação. (subitem 2.2.3.).*

3.4. Pregão Eletrônico 005/2021/SIURB
3.4.1. *É improcedente a Representação haja vista que a Representante não apresentou nenhuma possível irregularidade ou ilegalidade a ser analisada, razão pela qual se considera improcedente a Representação quanto ao Pregão Eletrônico nº 005/2021. (subitem 2.2.4.).*

3.5. Pregão Eletrônico 006/2021/SIURB
3.5.1*. A Representante não fundamentou suas afirmações razão pela qual se considera improcedente a Representação quanto ao fato de "[...] as empresas PRIORATO ENGENHARIA e SOLUÇÃO BRASIL confirmam presença em objetos distintos e somente na SIURB com a Pregoeira Sra. Milena Gobatti e o aval do chefe de gabinete Sr. Eduardo Olivato." (subitem 2.2.5.).*

3.6. Pregão Eletrônico 007/2021/SIURB
3.6.1. *Ficou comprometida a análise quanto ao fato de a Sra. Pregoeira ter inabilitado 43 licitantes, haja vista que não foram juntados ao SEI os documentos de habilitação das 43 licitantes inabilitadas em descumprimento ao disposto no subitem 11.9 do Edital (subitem 2.2.6.).*

3.6.2. *É procedente a Representação no que se refere a não constar no Contrato Social da licitante vencedora, o objeto do Pregão Eletrônico nº 007/202. (subitem 2.2.6.).*

3.6.3. *É improcedente a Representação no que se refere aos fundamentos apresentados pela recorrente tendo em vista que os apontamentos se encontram regulados no Edital ou na legislação não podendo ser alterados (subitem 2.2.6.).*

3.7. Pregão Eletrônico 008/2021/SIURB
3.7.1. *É improcedente a Representação no que se refere ao fato de que a licitante vencedora não ter apresentado na proposta de preços a quantidade de funcionários, haja vista que no Anexo III não é exigida essa informação. (subitem 2.2.7.a).*

3.7.2. *É improcedente a Representação no que se refere aos cálculos apresentados na Proposta de Preços da licitante vencedora, haja vista que as unidades de medida das duas últimas parcelas é o semestre e não o mês. (subitem 2.2.7.b).*

3.7.3. *É procedente a Representação no que se refere à não poder ser considerado o Atestado do Hospital Albert Einstein, haja vista que a licitante vencedora não apresentou junto com o atestado o cópia do contrato firmado entre a licitante e o Hospital. (subitem 2.2.7.c.).*

3.7.4. *É procedente a Representação no que se refere à não comprovação por parte da licitante vencedora de que possui licença da Vigilância Sanitária para a realização de atividades com produtos químicos. (subitem 2.2.7.d.).*

3.7.5. *É procedente a Representação no que se refere a não constar no Contrato Social da licitante vencedora, as atribuições para a prestação de serviços de "[...]limpeza de caixa d'água, desinfecção e desratização, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários [...]". (subitem 2.2.7.e.)."*

À peça 55, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** se manifestou como segue:

*"**I. Admissibilidade***
Em sede preliminar, registro que, a despeito de se tratar de Denúncia Anônima (o que, em tese, refletiria no não preenchimento de requisito de admissibilidade da denúncia prevista no Regimento Interno desta Colenda Corte de Contas), o E. Plenário já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público a ser alcançado, conhecer dos fatos narrados para avaliação[1].
(...)

III. Conclusão

Feita esta breve síntese, diante do minucioso exame elaborado pela Auditoria, eminentemente fático e técnico, da perspectiva jurídica, pode-se dizer que foram confirmadas, ainda que parcialmente, falhas na condução dos procedimentos licitatórios ora questionados pelo Denunciante.
(...)

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da presente Denúncia Anônima, eis que preenchidos os requisitos de condições de admissibilidade, No tocante ao mérito, com amparo no exame técnico (peça 53), neste momento processual, entende-se por sua parcial procedência, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes.

No mais, em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a intimação das empresas contratadas, Solução Brasil EIRELI e Priorato Engenharia Ltda., para ciência e manifestação acerca do conteúdo desta Denúncia.

Além disso, sugere-se a intimação dos responsáveis da SIURB pela condução dos procedimentos licitatórios questionados pelo Denunciante6 , para que não seja arguida eventual tese de nulidade processual."

[1] É o que se depreende, por exemplo, do V. Acórdão proferido no TC/000264/2015. No V. Acórdão indicado, decidiu-se da seguinte forma: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar arguida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que interpretando o art. 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos.".

Após devidamente intimados, se manifestaram a empresa Priorato Engenharia Ltda. (peça 81), a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, e os servidores Eduardo Olivatto e Milena Borges Moreira Gobatti (peça 82), já a empresa Solução Brasil Eireli deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (peça 83).

À peça 86, a **SCE**, por meio de sua **Coordenadoria IV**, analisou as defesas apresentadas, porém, manteve todos os apontamentos do seu relatório preliminar de peça 53.

À peça 92, a **AJCE**, em nova manifestação, apresentou a seguinte conclusão:

> *"38. Ante o exposto, estimulados o contraditório e ampla defesa, opina-se, no mérito, da seguinte maneira:*
>
> *39. Acerca da procedência da Representação em relação ao PE nº 002/2021, especificamente em virtude da irregularidade relativa ao item 3.1.2, opina-se pela irregularidade do PE nº 002/2021, sem prejuízo das considerações expendidas à luz dos artigos 20 e 21 da LINDB (§11), bem como das medidas cabíveis (§9º), para apreciação superior por ocasião do julgamento do feito.*
>
> *40. No que concerne aos Pregões Eletrônicos nº 003/2021/SIURB e nº 008/2021/SIURB, em razão das revogações de ambos promovidas pela Origem, opina-se pela perda superveniente do objeto da Representação, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior, por ocasião do julgamento do feito.*
>
> *41. Quanto ao Pregão Eletrônico nº 004/2021/SIURB, em virtude da manutenção do ponto procedente da Representação, opina-se pela irregularidade do PE nº 004/2021, sem prejuízo das considerações expendidas à luz dos artigos 20 e 21 da LINDB (cf. §18), por ocasião do julgamento do feito, dentre outras medidas cabíveis, a critério superior.*
>
> *42. No que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 005/2021/SIURB, acompanha-se a Auditoria, no sentido da improcedência da Representação, pelos seus próprios fundamentos.*
>
> *43. No que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 006/2021/SIURB, de igual modo, acompanha-se a Auditoria, pela improcedência da Representação, pelos seus próprios fundamentos.*
>
> *44. Por sua vez, em virtude da manutenção do 3.6.2, opina-se pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 007/2021, sem prejuízo das considerações expendidas à luz dos artigos 20 e 21 da LINDB (cf. §28), e da providência faltante em relação ao item 3.6.1 por parte da SIURB, bem como das medidas cabíveis, a critério superior."*

À peça 96, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, requereu fosse a Origem novamente intimada para se manifestar sobre o Relatório Conclusivo de Auditoria à peça 86, no que foi atendida. Todavia, embora oficiada, a SIURB deixou de se manifestar (peça 102).

À peça 108, a **PFM**, com fundamento no entendimento da **AJCE**, requereu a improcedência da Representação em relação aos Pregões Eletrônicos 05/2021 e 06/2021, e pela perda do objeto em relação aos Pregões Eletrônicos 03/2021 e 08/2021.

Em relação ao Pregão Eletrônico 02/2021, afirmou que a infringência apontada possui natureza meramente formal, sendo insuficiente para determinar a nulidade do certame. Quanto ao Pregão 04/2021, amparada também na manifestação da **AJCE**, afirmou haver uma divergência na interpretação do contrato social da empresa, de modo que isso não seria motivo suficiente para eivar o certame de nulidade.

Por fim, em relação ao Pregão 07/2021, afirmou que a falta de juntada de documentos ao processo eletrônico constituiu falha formal passível de relevação.

Com isso, pleiteou que a Representação fosse julgada totalmente improcedente, ou, subsidiariamente, que fossem aceitos os efeitos financeiros produzidos pelos certames, sem declaração de nulidade, nos termos do que preconizam os artigos 20 e 21 da LINDB.

Às peças 74 e 110, constam ofícios do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania, da Polícia Civil do Estado de São Paulo solicitando informações sobre este processo e sobre o processo constante do TC/011592/2021, para averiguação de eventual ocorrência de crime de frustração de caráter competitivo de licitação, apurado no Inquérito Policial nº 2273614-29.2021.900842.

Em resposta, foram remetidas cópias integrais dos processos de fiscalização desta Corte (peça 112).

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 118, se manifestou como segue:

> *"Preliminarmente, quanto ao exame de admissibilidade, consideramos que o anonimato da denúncia não impede seu recebimento. Isto porque o Supremo Tribunal Federal o STF admite a denúncia anônima como base válida à investigação e até à persecução criminal, desde que precedida por diligências para averiguar os fatos noticiados.*
>
> *A Corte Constitucional assentou que, não obstante a previsão contida no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não impede que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex., ou outros instrumentos congêneres), adote medidas destinadas a apurar, com "muita cautela e prudência", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados[2]. Assim, nada obsta ao conhecimento da denúncia e seu processamento nestes autos. (...)*

[2] **HC 106664 MC, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2011, publicado em DJe-096, 23/05/2011.**

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica, OPINO pelo CONHECIMENTO da Denúncia e, no MÉRITO, pela:

a) PERDA DO OBJETO, em relação aos Pregões Eletrônicos 003/21/SIURB e 008/21/SIURB;

b) IMPROCEDÊNCIA, em relação aos Pregões Eletrônicos 005/21/SIURB e 006/21/SIURB;

c) PROCEDÊNCIA, em relação aos Pregões Eletrônicos 002/21/SIURB, 004/21/SIURB e 007/21/SIURB, com possibilidade de aplicação da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro e a fixação de determinações, a critério do Conselheiro Relator.

Por derradeiro, em relação ao Inquérito Policial nº 2273614- 29.2021.900842, consta que este tramitou perante a 2ª. Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo n.º 1536791-06.2021.8.26.0050. Em consulta formulada ao sítio eletrônico do Tribunal,5 verifica-se que o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento dos autos aos 22 de agosto de 2023, pois o Parquet considerou que não havia elementos de prova a demonstrar que servidores de SIURB estariam recebendo valores indevidos para favorecer a empresa Solução Brasil EIRELI. O r. Juízo acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou o arquivamento do inquérito policial, tendo esta decisão transitado em julgado em 1º de setembro de 2023."

É o relatório.

VOTO

Trata o TC nº 16.784/2021 da análise de Representação, oriunda de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relatando irregularidades em licitações realizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, nos Pregões Eletrônicos 002/21/SIURB, 003/21/SIURB, 004/21/SIURB, 005/21/SIURB, 006/21/SIURB, 007/21/SIURB, e 008/21/SIURB, envolvendo as empresas Solução Brasil EIRELI e Priorato Engenharia Ltda., as quais teriam sido beneficiadas indevidamente.

Em síntese, informa a Representação que dos referidos certames teriam ocorrido diversas condutas irregulares, como apresentação de atestados supostamente falsos de capacidade técnica, desclassificação injustificada de empresas, cancelamento imotivado de certame, aceitação de propostas com dados faltantes, contrato social da empresa licitante que não possui o objeto licitado entre suas atividades, e inconsistência quanto ao endereço constante dos documentos da empresa Solução Brasil EIRELI.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório preliminar à peça 53, no qual apontou concordâncias e discordâncias com as denúncias apresentadas.

No avançar da instrução processual, exercido o contraditório e a ampla defesa, novos dados foram apresentados levando à redefinição das conclusões iniciais da **Auditoria**, as quais restaram bem assinaladas pelo parecer da **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (peça **92)**, cujas ponderações passo a considerar como razão de decidir, assim formuladas:

> 1- **Procedente** a Representação em relação ao PE nº 002/2021, especificamente em virtude da irregularidade relativa ao **item 3.1.2** do relatório da **Auditoria**, ou seja, não consta no Contrato Social da empresa contratada o fornecimento de mão de obra de Bombeiro Civil;
>
> 2- Acerca dos Pregões Eletrônicos nº 003/2021/SIURB e nº 008/2021/SIURB, em razão das revogações de ambos promovidas pela Origem, restou caracterizada a **perda superveniente do objeto** da Representação;
>
> 3- **Procedente** a Representação quanto ao Pregão Eletrônico nº 004/2021/SIURB, em razão do quanto denunciado, e confirmado no apontamento da **Auditoria**, consistente no fato de que a SIURB desclassificou erroneamente as 18 licitantes por um critério que não cabia, e que não consta o fundamento utilizado pela SIURB para revogar a licitação;
>
> 4- No que tange o Pregão Eletrônico nº 005/2021/SIURB, acompanha-se a **Auditoria** no sentido de ser **improcedente** da Representação, uma vez que não apresentou nenhuma possível irregularidade ou ilegalidade a ser analisada;
>
> 5- Quanto ao Pregão Eletrônico nº 006/2021/SIURB, acompanha-se a **Auditoria** pela **improcedência** da Representação, pois não fundamentou suas afirmações quanto ao fato de "(...) *as empresas PRIORATO ENGENHARIA e SOLUÇÃO BRASIL confirmam presença em objetos distintos e somente na SIURB com a Pregoeira Sra. Milena Gobatti e o aval do chefe de gabinete Sr. Eduardo Olivato*."
>
> 6- **Procedente** a Representação quanto ao Pregão Eletrônico nº 007/2021, ante a irregularidade confirmada pelo apontamento da **Auditoria**, indicado no item 3.6.2 de seu relatório, de não constar no Contrato Social da licitante vencedora o objeto do Pregão Eletrônico nº 007/202, e da providência faltante em relação ao item 3.6.1 por parte da SIURB (***3.6.1.*** *Ficou comprometida a análise quanto ao fato de a Sra. Pregoeira ter inabilitado 43 licitantes, haja vista que não foram juntados ao SEI os documentos de habilitação das 43 licitantes inabilitadas em descumprimento ao disposto no subitem 11.9 do Edital (subitem 2.2.6.))*

Não obstante a procedência da Representação em face dos Pregões Eletrônicos nº 002/2021, 004/2021 e 007/2021, tanto a **AJCE** quanto a **Secretaria Geral-SG** entenderam que as irregularidades apontadas pela auditoria não configuram vícios que possam ensejar a nulidade dos contratos decorrentes desses pregões, à luz dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação em exame que, embora decorrente de denúncia anônima, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público a ser alcançado, conhecer dos fatos narrados para a devida avaliação[3].

Quanto ao mérito, acompanho em parte as análises da Auditoria e a íntegra do parecer da AJCE, ante as razões acima expostas, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, considerando:

> **a)** IMPROCEDENTE a Representação, em relação aos Pregões Eletrônicos 005/21/SIURB e 006/21/SIURB;
>
> **b)** PROCEDENTE a Representação em relação aos Pregões Eletrônicos 002/21/SIURB, 004/21/SIURB e 007/21/SIURB, contudo se aplicando da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro para superar as irregularidades.
>
> **c)** PERDA DO OBJETO da Representação, em relação aos Pregões Eletrônicos 003/21/SIURB e 008/21/SIURB;

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[3] Vide o v.. Acórdão proferido no TC/000264/2015. No V. Acórdão indicado, decidiu-se da seguinte forma: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar arguida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que interpretando o art. 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos.".

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025 10:23:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo